

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo Nº 40001/2023

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 001/2023	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para construção de 01 (uma) creche com capacidade para 50 (cinquenta) crianças, com base no programa Paraíba primeira infância no Município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos (Convênio com o Estado da Paraíba VC nº 0478/2021), conforme planilha orçamentaria de custo.	20 de abril de 2023 Às 09h:00min. (nove horas)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UNID	QUANT.	QUANTITATIVO ACERVO MIN DE 40%
SERVIÇOS DE CALÇADAS E RAMPAS					
96135	SINAP	Aplicação manual de massa acrílica em parede externas, duas demãos.	m ²	286,27	114,50
94446	SINAP	Telhamento com telha cerâmica de capa, canal, tipo plan com mais de duas águas, incluso transporte vertical.	m ²	390,67	156,26
93358	SINAP	Escavação manual de valas profundidade menor ou igual a 1,30m..	m ³	72,61	29,04
101964	SINAP	Laje pré-moldada unidirecional, biapoiada, para forro enchimento em cerâmica, vigota convencional, altura total da laje (enchimento+capa)=8+3	m ²	395,11	158,04

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);
FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684/19.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos altos o acervo da empresa **CONSTRUTORA BETAGAMA LTDA** no CNPJ nº 29.482.689/0001-10, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

CONTÉM em seu acervo as quantidades mínimas solicitadas de **TODOS** os serviços.

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **CONSTRUTORA BETAGAMA LTDA** **ATENDE** a todos os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 25 de abril de 2023.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9